



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001990-81.2022.8.27.2700/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0016009-29.2021.8.27.2700/RS

IMPETRANTE: MAURO CARLESSE (REQUERENTE)

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI (OAB TO002025)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÕES PERMANENTES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO

IMPETRADO: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR

IMPETRADO: ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO

IMPETRADO: EDUARDO BONAGURA

IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MAURO CARLESSE**, contra ato ilegal supostamente praticado pelos Deputados **ELENIL DA PENHA, JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR, EDUARDO BONAGURA, JOSÉ ROBERTO LULA** e **OLYNTHO NETO**.

Relata que no dia 09.12.2021, foi realizada na Assembleia Legislativa reunião onde se procedeu a abertura, eleição e instalação da Comissão Especial para apurar a existência de crime de responsabilidade do ora impetrante Mauro Carlesse, Governador eleito por voto popular do Estado do Tocantins em dois pleitos no ano de 2018, cujo processo tem o nº 00160/2021, sendo eleitos, como Presidente, o Deputado Elenil da Penha, e como relator o Deputado Prof. Júnior Geo e, como membros, os Deputados Olyntho Neto, José Roberto Lula e Eduardo do Dertins.

Aduz que a denúncia do qual o Impetrado Prof. Júnior Geo é o relator cita que teve origem nos inquéritos 1303/DF e 1445/DF, que instruem a Medida Investigativa sobre Organização Criminosa nº 203/DF, estas, atualmente, com tramitação no Superior Tribunal de Justiça, onde, ao final, pediu a perda do cargo do Impetrante e a inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Alega que na peça denunciativa protocolizada no dia 24.11.2021, o Deputado Prof. Júnior Geo, ora impetrado, no tópico que denominou “FUNDAMENTOS CONDUTA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS”, chegou à seguinte conclusão: (...) *Faz-se necessário delinear as ações do Governador, sendo de bom alvitre deixar claro que os atos efetuados teve gerência dele mesmo e de seu sobrinho. Desta forma, não resta alternativa outra que não a perda do cargo e inabilitação dos mesmos.* (...) e nos pedidos finais de sua denúncia, concluiu o Dep. Prof. Júnior Geo: (...)

“a) Que seja imediatamente recebida a denúncia e decretada a procedência da mesma, a fim de se manter o afastamento das funções do Governador do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até sentença final (...)

b) Que no final do processo de apuração de crime de responsabilidade seja o Governador do Estado do Tocantins condenado à perda do cargo, com inabilitação de até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública;

c) Que no final do processo de apuração de crime de responsabilidade, o Governador do Estado do Tocantins seja condenado à pena de crime de prevaricação, nos termos do Artigo 319 do Código Penal Brasileiro, por praticar indevidamente atos contra a Administração Pública.”

Afirma que desde a data de 24.11.2021, a convicção e conclusão do Deputado Estadual Prof. Júnior sobre o caso é claro e cristalino, posto que naquela data, antes de ser eleito relator do Processo de Impeachment nº 00160/2021, já havia formado sua convicção ao presente caso: *o ora impetrante é considerado culpado, externando isso aos demais Pares daquela Casa de Leis*, e que, embora a denúncia apresentada pelo Impetrado Dep. Prof. Junior Geo não tenha sido aprovada pelo Plenário da Casa de Leis Tocantinense, sua posterior eleição na data de 09.12.2021 para ser relator do Processo de Impeachment nº 00160/2021, cuja fundamentação fática e conclusiva guarda similitude com os fundamentos e fatos de sua denúncia indeferida, fere princípios constitucionais básicos que serão a seguir expostos.

Assevera que, instaurado na Assembleia Legislativa os autos do Processo de Impeachment nº 00160/2021, o Impetrante apresentou defesa prévia e arguiu, dentro de prazo regular, em incidente próprio, a parcialidade do relator Deputado Prof. Júnior Geo, em razão de que o mesmo não detém os atributos de imparcialidade a conferir legitimidade e conformação ao pleno exercício do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

contraditório e ampla, corolário do direito fundamental de um processo justo, assim, recebido o incidente, o relator Dep. Prof. Júnior Geo expôs suas razões pela improcedência, tendo a Comissão de julgamento deste caso, Presidida pelo Deputado Elenil da Penha e como relator do Incidente, Deputado Eduardo do Dertins, acatado seus fundamentos para manter o Deputado Junior Geo, na relatoria do processo de Impeachment e, nesse aspecto, violando direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo, visto que a relatoria do Impeachment está maculada pelo animus de cassação do mandato do Governador Mauro Carlesse, já que o relator foi autor de um dos requerimentos de impeachment junto à Casa de Leis, conforme anteriormente citado e nominado, sendo esta decisão publicada no dia 25.2.2022.

Pontua que o “*fumus boni iuris*” resta caracterizado na proteção constitucional ao direito fundamental ao justo processo, consubstanciado na Carta da República e no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10- 12- 1948, aprovada pelo Brasil¹⁵, dispõe que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” , bem como na jurisprudência da Corte Suprema colacionada, por revestir-se de garantia processual à valoração isenta das provas e na condução do processo de impeachment sem a contaminação de convicções que precederam a atuação do relator, Deputado Prof. Júnior Geo.

No que concerne ao “*periculum in mora*”, resta imperioso o controle judicial para garantia do devido processo legal, na medida em que a atuação contaminada pela relatoria parcial, tem o condão de trazer a cada ato processual, prejuízo à ampla defesa em processo de tamanha envergadura político-jurídica e que diz respeito à toda a sociedade tocantinense, cujos efeitos deletérios se somam a cada dia.

Pondera que o perigo da demora também está estampado na agilidade dos procedimentos que a Comissão Especial criada na Assembleia Legislativa para tramitação e julgamento do Processo de Impeachment nº 00160/2021 está impondo ao mesmo, tanto que, conforme documento que segue em anexo (doc. 2, pág.19 e doc. 6), acontecerá nesta data de 03.3.2022, às 18:00 hs, apresentação do Parecer final do relator, ora impetrado, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência da denúncia, cujo relatório prévio fora lido e aprovado na Sessão que aconteceu no dia 24.2.2022 (documentos e anexo), nos termos do § 2º do artigo 5º do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021, sendo que o impetrado e seus patronos já foram notificados na data de 25 de fevereiro de 2022 para, querendo, estarem presentes, ou não, para acompanhar os trabalhos da Comissão Especial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Requer:

“1- O Conhecimento do presente mandamus, com a concessão da liminar inaudita altera pars, a fim de determinar à Comissão Especial processante da AL/TO que suspenda quaisquer trabalhos e sessões no Processo de Impeachment nº 0016/2021, até que a Turma e respectiva Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decida sobre a existência ou não de violação ao direito fundamental, consubstanciado na contrariedade ao devido processo legal, a fim de afastar a afronta ao direito líquido e certo diante de todas as provas pré-constituídas que indicam a inexistência de imparcialidade do relator do caso que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

2- Caso a decisão concessiva de liminar seja exarada após as 18 horas de hoje (03.03.2022), data designada para a reunião da Comissão Especial, que seja determinada a suspensão das reuniões seguintes até que a Câmara competente aprecie o presente mandamus;

3- A citação dos Impetrados para prestarem as informações que entenderem necessárias e intimação do órgão de representação ministerial;

4- O regular processamento e ao final, a concessão da segurança pleiteada, para fins de declarar nulo não somente o ato indicado com coator, mas, também, a violação à direito fundamental, consubstanciado na contrariedade ao devido processo legal, afim de afastar a afronta ao direito líquido e certo diante de todas as provas pré-constituídas que indicam a inexistência de imparcialidade do relator do caso do Processo de Impeachment nº 00160/2021, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com declaração de nulidade de todos os atos já praticados pelo D. Relator, Dep. Prof. Júnior Geo, e determinação de substituição por outro parlamentar, sempre respeitando o Regimento Interno da AL/TO.”

É o relato. **DECIDO.**

A ação mandamental é própria e tempestiva, sendo as custas regularmente recolhidas, razão pela qual dela **CONHEÇO.**

O mandado de segurança é medida extrema destinada à proteção de direito líquido e certo, entretanto a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas desde o início da lides, por meio da prova pré-constituída, pois nos

0001990-81.2022.8.27.2700

486907.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

termos da LMS (Lei nº 12.016/2009), a prova documental se afigura como condição de procedibilidade do *mandamus* e, quem não comprova de modo irrefutável o que aduz na inicial, não preenche condição especial da ação. Segundo a visão de Hely Lopes Meirelles (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35):

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

O Impetrante busca por meio do presente Mandado de Segurança, concessão da liminar *inaudita altera pars*, a fim de determinar à Comissão Especial processante da AL/TO que suspenda quaisquer trabalhos e sessões no Processo de Impeachment nº 0016/2021, até que a Turma e respectiva Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decida sobre a existência ou não de violação ao direito fundamental, consubstanciado na contrariedade ao devido processo legal, a fim de afastar a afronta ao direito líquido e certo diante de todas as provas pré-constituídas que indicam a inexistência de imparcialidade do relator do caso que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que balizam o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito - *fumus boni iuris e periculum in mora*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Conforme relatado, o Impetrante se insurge com a suposta parcialidade do Relator do Processo de Impeachment nº 00160/2021, diante da já externada convicção e conclusão do Deputado Estadual Prof. Júnior Geo onde atesta que: *o ora impetrante é considerado culpado, externando isso aos demais Pares daquela Casa de Leis*, e que, embora a denúncia apresentada pelo Impetrado Dep. Prof. Junior Geo não tenha sido aprovada pelo Plenário da Casa de Leis Tocantinense, sua posterior eleição na data de 09.12.2021 para ser relator do Processo de Impeachment nº 00160/2021, cuja fundamentação fática e conclusiva guarda similitude com os fundamentos e fatos de sua denúncia indeferida, fere princípios constitucionais básicos que serão a seguir expostos.

Conforme exposto na inicial deste *Mandamus*, o ato que afronta o direito fundamental ora perseguido ao justo processo, é a decisão publicada no dia 25.2.2021 no Diário da Assembleia n.º 3305, páginas 4 a 6 (doc. 02) em que indeferiram o pedido de impedimento (doc. 03) de Participar e julgar do Relator Dep. Prof. Júnior Geo, protocolizado pelo ora Impetrante junto ao processo de impeachment acima citado.

Por oportuno, impende destacar excertos do referido incidente, dos quais comungo:

“Quanto a eventual existência de impedimento de parlamentar para relatar processo de impeachment, merece registro manifestação do então Deputado Federal Nelson Jobim, relator do impeachment do ex-Presidente Collor: “Até mesmo a mais insuspeita isenção de um magistrado – não exigível do Relator de uma Comissão Parlamentar – não poderia torná-lo alheio à realidade que se espraia pelo país”1

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.623/ DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, deixou claro que os procedimentos de caráter político-administrativo (como o de cassação de mandato eletivo) revelam-se impregnados de forte componente político, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais (entendimento que pode ser estendido aos Deputados Estaduais), a aplicação subsidiária das regras de impedimento/suspeição previstas no direito processual comum.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Essa mesma orientação veio a ser reafirmada pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento da ADPF 378/DF, que declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.079/1950 frente à Constituição de 1988, oportunidade em que foi considerado o caráter político-administrativo que caracteriza o processo de responsabilização política dos titulares de mandatos eletivos, não se aplicarem aos congressistas as mesmas causas de impedimento e/ ou de suspeição disciplinadas pela legislação processual comum.

Apesar de ter feito menção, em seu pleito, a dispositivos constitucionais de envergadura, como os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, o Denunciado não demonstrou como a ampla defesa seria aviltada pela presença do Dep. Júnior Geo na relatoria do processo de impeachment. Nem como o devido processo legal foi afetado. Tampouco expôs, a teor da legislação processual penal², qualquer hipótese de choque da atuação do Relator com a garantia do contraditório e ampla defesa. Também se olvidou a representação do Governador afastado do fato de que existe artigo específico na legislação do impeachment (Lei 1.079/1950) sobre o tema, a saber: o artigo 36.

Ademais, conforme é sabido, não cabe a interpretação analógica tentada com dispositivos presentes no Regimento Interno da AL/TO. Isto porque, conforme consignado pelo Ministro Celso de Mello no MS 34.173- DF: “por tratar-se de matéria de direito estrito, considerados os efeitos excludentes que resultam do reconhecimento da suspeição/impedimento, não se pode admitir qualquer interpretação extensiva ou ampliativa da matéria”.

Na verdade, o Denunciado parte da premissa equivocada que a atividade política desenvolvida pelo relator (que o levou a apresentar um pedido de impeachment em um contexto de enorme clamor para tal) seria apta a contaminar o processo, colocando a posição da relatoria tal qual fosse um órgão de acusação. Ocorre que em nenhuma das fases do processo na Assembleia os Deputados Estaduais assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de persecução criminal. Isto ficou consignado na Ementa do Acórdão e no voto do Ministro Edson Fachin, na aludida ADPF 378 que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. (...) Ocorre, porém, que, por expressa previsão legal, art. 36 da Lei 1.079/50, o rol de cláusulas que induzem o impedimento dos senadores é taxativo. Noutras palavras, apenas o parentesco e o testemunho de ciência própria no próprio processo de impeachment é que impedem a interferência dos senadores. Poder-se-ia questionar se, em virtude do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não seria necessário admitir outras hipóteses que não as que estão indicadas pela Lei. A resposta é, porém, negativa. Isso porque à comissão acusatória não compete as diligências típicas desempenhadas pelo órgão da acusação no âmbito do processo penal. De fato, a denúncia é formulada por qualquer cidadão (art. 14 da Lei 1.079/50). A Câmara decide se a denúncia merece ser objeto de deliberação e se deve ser autorizada a instauração de processo de apuração de crime de responsabilidade. Finalmente, o Senado adapta a denúncia a um objeto de deliberação, conforme dispõe o art. 24 da Lei 1.079/50 e o art. 380, III, do regimento interno do Senado Federal. Em nenhuma dessas fases, deputados ou senadores assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de acusação no processo criminal. Ademais, ainda que se assim o fosse, a atuação de Senadores seria, nessa hipótese, semelhante a de um juiz de instrução, não de um órgão de acusação (Min. Edson Fachin, voto na ADPF n. 378, p. 105-106)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Assim, cabe ressaltar a redação do referido artigo 36, da Lei 1.079/1950, para demonstrar que o Relator não se enquadra no seu âmbito restritivo:

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Outro ponto que é facilmente observado é que o governador Mauro Carlesse parece se valer das mesmas estratégias adotadas pela defesa da ex-presidente Dilma Rousseff naquele processo que deflagrou a cassação da então chefe do Poder Executivo da União, vez que utiliza expediente análogo para tentar suspender o processo de impeachment e evitar o julgamento do processo o máximo possível.

Tal constatação se dá tendo em vista que naquele processo de impeachment a então denunciada suscitou exceção de suspeição em face do então relator escolhido, Senador Antônio Anastasia.

Na ocasião, foi exposto pela defesa da acusada que o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB sempre foi oposição a então mandatária, suscitando o fato de que um denunciante do impeachment era filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e outra teria sido remunerada pelo Partido, e que, portanto, o relator não poderia ser do PSDB.

Ao analisar a questão o então presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, firmou entendimento em conformidade com adotado na ADPF nº 378, no seguinte sentido:

Bem examinada a presente exceção de suspeição, tenho que ela não merece prosperar. Com efeito, o art. 36 da Lei 1.079/1950 estabelece as hipóteses de suspeição ou impedimento dos Senadores da república no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, conforme segue:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Como se nota, o dispositivo legal em comento é norma perfeita, acabada e autoaplicável, que não necessita de qualquer complementação para sua incidência. Destarte, não se pode, a pretexto de aplicação subsidiária de outras normas previstas no art. 38 da Lei 1.079/1950, utilizar o regimento Interno do Senado ou o Código de Processo Penal para atrair ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidades outras hipóteses de suspeição ou impedimento que não aquelas expressamente previstas no art. 36 acima transcrito.

Nesse sentido foi o que decidiu esta Suprema Corte na ADPF 378/DF, relator para o acórdão Ministro Roberto barroso, em relação à alegação de suspeição do Presidente da Câmara, cuja ementa, no ponto, transcrevo para melhor elucidar a temática em questão:

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. (grifo no original) Do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

mesmo modo, aqui não há razão para aplicar-se o art. 137 do regimento Interno ou o art. 15, III, do Código de ética e Decoro Parlamentar, embora do Senado Federal, como pretende a recorrente para afastar da relatoria o Senador Antônio Anastasia. Esse último dispositivo, inclusive, sequer é norma de aplicação subsidiária ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. Ademais, ainda que se cogitasse a incidência do mencionado 127, a hipótese não estaria configurada. Tal dispositivo, como decorre de sua simples leitura, tão somente afasta da relatoria os autores de proposições no âmbito do Senado. (...) Por derradeiro, convém, repisar que as hipóteses de suspeição e impedimento estão taxativamente estabelecidas na Lei 1.79/1950 e elas não contemplam as situações aventadas pela recorrente. Por essas razões, rejeito o presente recurso.

Assim, conforme pode ser observado na decisão proferida em 7 de junho de 2016, pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do defendido no incidente de impedimento do Denunciado, o art. 36 da Lei 1.079/1950 “é norma perfeita, acabada e autoaplicável, que não necessita de qualquer complementação para sua incidência” e está em sintonia com a Constituição Federal de 1988, não havendo lacuna que justifique a aplicação de norma regimental.

Destarte, o Deputado Júnior Geo, na condição de relator do processo de impeachment, definitivamente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 36 da Lei n. 1.079/1950, cuja constitucionalidade, vigência e eficácia foram atestadas pelo Supremos Tribunal Federal, não incidindo à espécie a previsão regimental aventada.

Por outro lado, não é demais mencionar que o referido Relator não é o Autor da denúncia que está sendo submetida à análise, o que também afasta a incidência do disposto nos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Conclusão

Deste modo, com fundamento no artigo 36, da Lei 1.079/1950 (legislação aplicável ao caso) esta Comissão julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Incidente de Impedimento protocolado em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

15.02.2022 pelo Governador afastado, ficando prejudicado os demais pedidos contidos no incidente de impedimento. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2022. Dep. EDUARDO DO DERTINS”

Os fundamentos calcados para fundamentar o indeferimento do Incidente de Impedimento Processo nº 052/2022, são claros ao afirmar que os procedimentos de caráter político-administrativo (como o de cassação de mandato eletivo) revelam-se impregnados de forte componente político, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais (entendimento que pode ser estendido aos Deputados Estaduais), a aplicação subsidiária das regras de impedimento/suspeição previstas no direito processual comum.

Oportuno o entendimento esposado pelo Deputado Federal à época do impeachment do ex-presidente Collor, de que:

"Até mesmo a mais insuspeita isenção de um magistrado – não exigível do Relator de uma Comissão Parlamentar – não poderia torná-lo alheio à realidade que se espraia pelo país” (BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Diário da Câmara dos Deputados n. 159. 26 set. 1992. Sessão de 25 set. 1992, p. 21952.)

O art. 36 da Lei 1.079/1950, estabelece as hipóteses de suspeição ou impedimento dos Senadores da república, Deputados Federais e Estaduais no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, conforme segue:

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria

No caso concreto, ausente qualquer dos impedimentos prescritos na Lei nº 1.079/50, notadamente voltados ao Impetrado Dep. Junior Geo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Desse modo e, em que pese a relevância de toda argumentação trazida pelo Impetrante, verifica-se que a apreciação do pleito formulado em sede de liminar se confunde com o próprio mérito da questão *sub judice*, não sendo plausível, também por esta razão, seu deferimento neste momento processual.

Em sendo assim, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, sendo imprescindível a notificação dos Impetrados para que possam manifestar sobre os argumentos aqui aduzidos, possibilitando, assim, um juízo mais aprofundado em sede meritória propriamente dita.

Ante às considerações acima expendidas, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado para, querendo, ingressar no presente feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, da Lei 12.016/09).

Intime-se o Impetrante. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **486907v2** e do código CRC **f9bc9cd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA
Data e Hora: 3/3/2022, às 17:20:56

0001990-81.2022.8.27.2700

486907.V2